

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0014647-45.2019.8.19.0061

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: LUIZ EDUARDO LEITE CORDEIRO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 154-A, §§3º E 4º, E 129, §9º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL, NA FORMA DA LEI 11.340/06.

I. Caso em exame

Apelado absolvido pelas infrações em epígrafe, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reforma da Sentença, para condenar o ora Apelado nos termos da Denúncia: materialidade e autoria devidamente comprovadas.

III. Razões de decidir

III.1. Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, nos termos da Resolução nº 492/2023, do CNJ.

III.2. Materialidade e autoria do crime de lesão corporal, devidamente comprovadas. A nova redação do artigo 155, do Código de Processo Penal, dada com o advento da Lei 11.690/08, dispõe que: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.” (grifo nosso). Não se trata de novidade no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que a

Vítima, ao comparecer em Juízo para esclarecer os fatos, opte por ficar em silêncio ou mesmo, mude o teor da declaração prestada em sede policial, o que pode ocorrer pelos mais variados motivos, como reconciliação, dependência financeira, medo, dentre outros. No caso, embora a Vítima tenha optado por se manter em silêncio na fase judicial, certo é que, a declaração prestada por ela na Delegacia resultou corroborada pelo Laudo de seu Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal, que descreve lesões compatíveis com aquelas narradas em seu depoimento, não tendo sido objeto de impugnação pela Defesa, tornando verossímil sua versão extrajudicial.

III.3. Autoria e materialidade do artigo 154-A, §3º, do Código Penal, evidenciadas. Em sede policial o Réu admitiu ter feito *backup* das conversas do aplicativo de mensagens *WhatsApp* da Vítima com o colega de trabalho. Requerimento das medidas protetivas de urgência contra o Réu fundamentado na invasão do dispositivo de informática (*whatsapp*): *“que no dia seguinte ao fato, pela manhã, verificou que seu celular estava reiniciando sozinho e que vários de seus aplicativos foram desinstalados; que dentre esses aplicativos o do Banco Bradesco, Banco Itaú, telegrama, Instagram e WhatsApp; que na data de ontem a mãe da declarante recebeu mensagens do WhatsApp da declarante, ou seja, de conversas particulares da declarante que ninguém poderia ter acesso e que a declarante não as enviou; que o formato das mensagens é diferente do formato de seu WhatsApp, são tipo um relatório de mensagens, mas as mensagens são de seu celular mesmo; que a declarante não enviou isso para sua mãe; que seu celular é protegido por digital e senha na tela de proteção; que ninguém tinha a sua senha, por isso, acredita que seu telefone está sendo monitorado por outra pessoa; que acredita que isso foi feito por seu marido, já que*

ele, em sede Policial Luiz Eduardo mencionou que fez backup de suas mensagens para o e mail dele; que a declarante jamais deu sua senha para ele, muito menos autorização para que ele visualizasse suas mensagens; que deseja ver esse fato esclarecido o quanto antes.” (Docs. 0000018 e 0000151), atribuindo força à acusação.

III.4. Impossibilidade de condenação pela causa de aumento prevista no §4º, do artigo 154-A, do Código Penal, em razão da ausência de comprovação de divulgação a terceiros das mensagens.

IV. Dispositivo

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014647-45.2019.8.19.0061, em que é Apelante o Ministério Público e Apelado Luiz Eduardo Leite Cordeiro, em Sessão realizada no dia 23 de setembro de 2025, **ACORDARAM, À UNANIMIDADE**, os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito do Juizado Especial Adjunto Criminal e Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Teresópolis, absolveu Luiz Eduardo Leite Cordeiro pelas práticas dos crimes previstos nos artigos 154-A, §§3º e 4º, e 129, §9º, ambos do Código Penal, com os consectários da Lei 11.340/2006, em concurso material, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (Doc. 0000223).

Irresignado, o Ministério Público apelou (Doc. 0000248) visando à reforma da Sentença, para condenar o ora Apelado nos termos da Denúncia.

Ressalta que resultaram comprovadas a materialidade e a autoria das infrações penais pelas quais o ora Apelado foi denunciado, mas absolvido.

Em Contrarrazões (Doc. 0000297), o ora Apelado pugna pela manutenção da Sentença.

A douta Procuradoria de Justiça, pelo Parecer do digna Dr^a Paula Mello Chagas, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso do Ministério Público (Doc. 0000345).

VOTO

Da Denúncia consta que:

“(…) No dia 25 de junho de 2019, no período da manhã, na Rua Abílio Augusto da Costa, n° 54, apto 601, bloco 01, bairro Artistas, nesta Comarca, o DENUNCIADO, dolosamente, invadiu dispositivo informático (aparelho de telefone celular) de sua esposa Cristiane Ferreira Cordeiro, mediante violação indevida de mecanismo de segurança, com o fim de obter informações sem autorização expressa ou tácita da vítima, proprietária do dispositivo, conseguindo o denunciado, com a referida invasão, acesso a conteúdo de comunicação eletrônica privada, conforme se extrai do depoimento do próprio autor dos fatos em sede policial e dos “prints” com conversas da ofendida que Luiz Eduardo apresentou na Delegacia local. Salienta-se, inclusive, que o investigado chegou a compartilhar com a mãe da vítima as mensagens de fls. 19/22 e

37, como noticiou essa última no termo de declarações de fls. 35/36.

Na mesma data, por volta de 18h30min, na 110ª Delegacia de Polícia, localizada na Rua Alfredo Rebelo Filho, nº 883, bairro Alto, nesta Comarca, o DENUNCIADO, livre e conscientemente, com vontade ferir, ofendeu a integridade corporal de sua esposa Cristiane Ferreira Cordeiro, ao desferir tapas no rosto da vítima, além de chutá-la no abdômen, agressões essas que ocasionaram a queda da ofendida ao chão e nela causaram a lesão constatada no auto de exame de corpo de delito de fls.25/26.

Segundo o inquérito policial, o ora denunciado já estava desconfiado de uma possível traição da esposa e, na data dos fatos, fez um “backup” das conversas do Whatsapp da vítima para o e-mail dele, assim procedendo sem autorização de Cristiane. E, durante o aludido procedimento, Luiz Eduardo se deparou com uma troca de mensagens entre a esposa e um colega de trabalho dela, o que reforçou no primeiro a ideia de traição da mulher. Então, o denunciado se dirigiu à 110ª Delegacia de Polícia, local de trabalho da ofendida, e, ao encontrá-la na companhia do colega de trabalho com quem Cristiane trocava mensagens íntimas, Luiz Eduardo agrediu a vítima na forma anteriormente narrada na presente peça.

Portanto, está o DENUNCIADO incurso nas penas do artigo 154-A, §§ 3º e 4º, e nas iras do artigo 129 §9º, ambos do Código Penal, com os consectários da Lei nº 11340/2006, n/f do art. 69 do Código Penal.

(...)” (Doc. 0000003, g. n.).

Todavia, o Juízo de primeiro grau entendeu por absolver o Réu pelos seguintes fundamentos (Doc. 0000162):

“(...) É o relatório. Decidido.

Trata-se de ação penal que apura os crimes previstos no artigo

154-A, §§ 3º e 4º, e no artigo 129 §9º, ambos do Código Penal, em concurso material, no âmbito da violência doméstica, imputados a LUIZ EDUARDO LEITE CORDEIRO.

Inicialmente, insta esclarecer que esta sentença é proferida por esta Magistrada, em caráter excepcional, tendo em vista a perda de vinculação da MM. Dra. Juíza Patrícia Fernandes de Souza Drumond, a qual foi responsável pela colheita integral da prova oral, mas foi promovida ao cargo de Juíza titular da Comarca de Paracambi, em junho do corrente ano, o que acarretou a perda da sua vinculação.

Finda a instrução criminal, concluo que não há prova cabal acerca dos delitos imputados, impondo-se a absolvição, tal como requerido pela Defesa, senão vejamos.

Em AIJ, foram inquiridas a vítima e duas testemunhas de acusação, as quais não foram precisas em suas declarações, sendo certo que a vítima inclusive declarou que preferia ficar em silêncio.

O réu, em seu interrogatório, também manifestou o desejo de permanecer em silêncio, não havendo, em consequência, sua versão para os fatos.

Vejamos o que revelam os registros audiovisuais da prova oral produzida, para posterior análise:

CRISTIANE FERREIRA CORDEIRO (Vítima) – Que não tem interesse em dar prosseguimento ao feito. Que a depoente e o acusado estão tentando viver em harmonia por conta da filha que possuem em comum. Que é isso que tem para dizer. Que prefere ficar em silêncio.

HUMBERTO FLÁVIO SOARES ALSINA (Testemunha) - Que estava trabalhando com a vítima na Delegacia. Que estava atendendo a população, quando a vítima saiu para tomar café. Que, meia hora depois, o porteiro chegou, perguntando se o depoente sabia sobre a traição envolvendo a vítima. Que ficou surpreso pois não sabia de nada. Que voltou a trabalhar preocupado, pois todos os envolvidos estavam trabalhando armados. Que o acusado estaria sendo traído pela esposa, que é a vítima. Que o depoente não presenciou a traição, apenas

soube por terceiros. Que o acusado que falou dessa possibilidade de traição. Que não sabia com quem a vítima estava se relacionando. Que ficou surpreso, pois a vítima tinha atitudes normais. Que não presenciou a vítima sendo agredida. Que só falou com a vítima e o Danilo mais tarde. Que a vítima contou ao depoente que havia sido agredida. Que ela estava muito abalada, mas não entrou em detalhes. Que ela estava traumatizada. Que o Danilo disse ao depoente que tinha dado confusão e foi falar com o Delegado. Que o depoente não falou com o acusado, apenas de forma breve. Que soube da traição por comentários de terceiros. Que não sabe se o acusado mexeu no celular da vítima. Que conhecia o acusado como policial e como companheiro da sua colega de trabalho. Que, no dia dos fatos, a vítima saiu para tomar café. Que ela costumava fazer isso sempre no mesmo horário, por volta de 17h. Que não achava isso nada demais, pois o trabalho é muito cansativo. Que ela foi para uma padaria que fica próxima da Delegacia.

RONDINELI FERREIRA DE PAULA (Testemunha) - Que estava no Batalhão, em data que não se recorda, quando o acusado estava no celular, conversando sobre coisas particulares. Que ficava afastado, para respeitar o espaço dele. Que, em certo momento, o acusado entrou na viatura e passou a conduzir o veículo. Que achou estranho, pois geralmente quem dirigia era o depoente. Que o acusado disse que se encontraria com a esposa na delegacia. Que o depoente achou que era algo urgente. Que ele tomou a direção e foram ao encontro da esposa dele. Que isso foi por volta de 18:00h. Que, chegando na delegacia, saltaram do veículo e o acusado foi até a parte principal da delegacia, procurando pela esposa. Que ele não a encontrou e saiu da delegacia, indo até uma sala lateral. Que a porta estava fechada e ele deu a volta pela sala, procurando outro meio de entrar. Que o depoente se aproximou, para entender o que estava acontecendo. Que estavam perto do Basculante e ouviram uns gemidos vindos da sala, provavelmente praticando atos sexuais. Que o depoente olhou para a cara do Sgt e achou meio estranho, que resolveu se afastar. Que o acusado saiu e bateu na porta

insistentemente. Que demoraram para abrir a porta. Que quem abriu a porta foi a vítima. Que o acusado pediu ao depoente para esperar ao lado de fora e entrou na sala. Que eu meio que não queria que o marido entrasse na sala. Que a sala estava escura e os dois ficaram dentro da sala. Que foi tudo muito rápido. Que o acusado estava com um tom de voz duro sem gritar ou fazer escândalo. Que a vítima também falava de forma ríspida. Que não conseguiu ouvir a conversa muito bem, então entrou na sala pois estavam com uma discussão mais calorosa. Que o depoente separou o acusado da vítima e do policial civil. Que o acusado pediu para ir para o Batalhão, pois iria se apresentar ao oficial. Que ele se apresentou de imediato e explicou a situação. Que não sabe dizer como ele desconfiou da traição. Que só soube dos fatos quando estava saindo da delegacia, já dentro da viatura. Que o depoente ficou do lado de fora e o acusado entrou na sala. Que a discussão ficou calorosa e o depoente entrou para separar, para não acontecer algo pior. Que o acusado aceitou a interferência do depoente e foram embora. Que não viu lesão no rosto da vítima, pois a sala estava escura. Que acha que algo estava acontecendo, pois a sala estava escura. Que não sabe se a vítima caiu no chão. Que o depoente nem se recorda da fisionomia da vítima. Que, sobre os fatos, só conversou brevemente com o acusado. Que o depoente não viu nenhuma agressão. Que não sabe se aconteceu agressão enquanto o depoente estava do lado de fora. Que entrou na sala para evitar algo pior. Que ele não botou a mão na arma e não ameaçou ninguém. Que ficou do lado de fora enquanto o acusado estava dentro da sala.

DANILLO LIMA DA SILVA LENG RUBER (Testemunha) - Que o depoente trabalhava no Sesop, que fica em um prédio anexo à delegacia. Que realizam atendimento até 17:00h e depois trabalhavam com a porta trancada, fazendo serviços internos do expediente. Que, no dia dos fatos, o setor já estava com a porta trancada, pois tinha passado desse horário. Que a vítima bateu na porta e se identificou. Que era comum a circulação de servidores no setor. Que abriu a porta para ela e estavam

conversando sobre assunto de trabalho, quando bateram novamente na porta. Que não atenderam, pois não era horário de atendimento. Que as batidas ficaram mais insistentes e passaram a chamar pelo nome da vítima. Que ela foi até a porta e abriu. Que, nesse momento, o acusado entrou na sala alterado, fazendo acusações, dizendo que a vítima estava tendo um caso com o depoente. Que tentou apaziguar a situação, quando o acusado agrediu a vítima e o depoente. Que ele saiu, depois retornou e reiniciaram a discussão. Que depois disso ele foi embora. Que o depoente não revidou, pois estavam todos armados. Que o depoente viu quando o acusado agrediu a vítima. Que não se recorda exatamente o que aconteceu, pois faz três anos já, mas se recorda de presenciar empurrão e um chute. Que a vítima caiu no chão, em decorrência dessas agressões. Que um segundo policial militar entrou na sala e ficou próximo à porta, mas não teve nenhuma ação. Que o depoente ficou sabendo que o acusado instalou um dispositivo rastreador no celular da vítima. Que ele viu alguma mensagem que o levou a crer que havia um relacionamento entre o depoente a vítima. Que trocou mensagens com a vítima, mas também trocava com todos os colegas de trabalho. Que não se recorda se o acusado comentou que estava monitorando as mensagens. Que, depois disso, não conversou mais com a vítima. Que depois de um dia, não teve mais contato com ela. Que é policial há onze anos. Que o depoente não tem relação íntima com a vítima. Que o depoente sabe o que é equimose, que é um roxo, uma lesão. Que, dependendo da força empregada, deixa marca, mas não compete ao depoente fazer esse tipo de avaliação.

Após detida análise dos autos, entendo que a prova colhida em Juízo não permite uma reprodução precisa sobre os fatos e sobre os delitos imputados, tampouco revela de modo extremo de dúvidas a presença de dolo quanto ao crime de lesão corporal. A vítima, em Juízo, declarou que não tinha interesse no prosseguimento do feito e que preferia ficar em silêncio, razão pela qual não se tem a sua versão sobre os fatos.

O réu, em seu interrogatório, também exerceu o direito de permanecer em silêncio, não havendo, assim, os relatos dos principais interessados no desfecho processual.

A testemunha Humberto contou que estava trabalhando na data dos fatos e que soube da traição da vítima por terceiros, declarando que não presenciou a agressão e que soube do ocorrido depois.

A testemunha Rondinelli, colega de trabalho e que estava em serviço juntamente com o réu no dia dos fatos, relatou que o acusado se dirigiu à delegacia, dizendo que iria ao encontro da esposa, também policial; mencionou que acreditara que era algo urgente e que o acusado assumiu a condução da viatura, o que não era habitual; chegando à delegacia, o acusado procurou pela esposa na área principal e não a encontrou, indo até uma porta lateral, que estava trancada; que o acusado tentou procurar um meio de entrar e Rondinelli se aproximou para entender o que estava acontecendo, e, perto do basculante, escutou gemidos vindos da sala, provavelmente de atos sexuais; Rondinelli disse que olhou para um Sargento, colega, e resolveu se afastar; nesse local, o acusado começou a bater na porta e ninguém abriu, passando a bater de forma mais intensa e em dado momento, a vítima abriu a porta; Rondinelli se afastou, a pedido do réu; ele entrou na tal sala, que estava escura e lá estavam a vítima e o policial civil Danilo, supostamente amante dela; Rondinelli contou que escutou uma discussão calorosa, mas não conseguia ouvir muito bem o conteúdo e que ambos, acusado e vítima, falavam de forma dura e ríspida; que então entrou e separou os dois, mas diz que não viu agressão, que a sala estava escura e não viu lesão na vítima, tampouco se ela caiu.

A outra testemunha ouvida, Danilo, é também policial civil e supostamente era a pessoa com que a vítima estava mantendo relação sexual no momento em que foi surpreendida pela então marido, ora réu; ele negou em Juízo que tenha tido relação íntima com a vítima – o que não possui verossimilhança – e foi evasivo quanto a forma em que ocorreram as agressões; ele

disse que viu a agressão, mas não se recordava “exatamente o que aconteceu, pois faz três anos”, mencionando que a vítima caiu no chão.

Nesse contexto e levando-se em conta que a vítima não prestou depoimento em Juízo, entendo que a prova é frágil para embasar uma condenação.

Ainda que as agressões tenham ocorrido, ao que parece se deram em meio a um flagrante de prática de atos sexuais entre a vítima e a testemunha Danilo pelo marido, ora réu, e os ânimos realmente estavam alterados, tal como a testemunha Rondinelli narrou; além disso, ninguém efetivamente contou exatamente como tudo se deu e a principal interessada – vítima – silenciou e declarou expressamente que a vida do casal está pacificada, com boa convivência em função da filha em comum e que não há qualquer interesse no prosseguimento do processo.

Assim, entendo que o mosaico probatório não conduz a um juízo de certeza acerca do dolo do acusado em lesionar a vítima, haja vista que, ela própria, em Juízo, nada declarou a respeito dos fatos, de modo a ratificar a prova indiciária, tampouco as demais testemunhas evidenciaram o elemento subjetivo.

A prova produzida é no sentido de que o réu agiu de modo impulsivo e reativo a um flagrante de traição – que ocorreu numa delegacia, com um colega de trabalho e grande repercussão na vida profissional de ambos – não tendo a intenção de atingir a vítima, não se podendo inferir de modo cabal o dolo em causar-lhe lesão, devendo ser aplicado o brocardo in dubio pro reo.

No que tange ao delito previsto no artigo 154, §§ 3º e 4º, do CP, a prova é mais temerária ainda, tendo em vista que nenhuma das testemunhas mencionou o modo como a suposta invasão ao dispositivo celular da vítima, em tese, violado ocorreu.

A prova oral produzida não revelou qualquer evidência sobre tal Delito.

Merece ainda registro que, considerando que a vítima e o réu eram casados e policiais é possível que compartilhassem localização e outros itens de privacidade e segurança entre seus aparelhos celulares, sem que isso configure crime, dado

que a intimidade deflui da própria natureza da relação conjugal e íntima própria do casal, a depender da dinâmica de cada relacionamento.

Ademais, ainda que houvesse alguma violação ou invasão de dispositivo de intimidade, com backup não autorizado de mensagens, caberia à vítima em Juízo ratificar tal informação, de modo a corroborar declarações prestadas em sede policial, o que não foi feito, já que, repise-se, a vítima declarou que não tinha qualquer interesse no prosseguimento do feito e não quis sequer dar sua versão em seu depoimento em Juízo.

Assim, deve ser aplicado o brocardo in dubio pro reo, devendo a dúvida ser resolvida em benefício do acusado, concluindo-se, em consequência, pela inexistência de elementos mínimos de convicção que amparem um decreto condenatório em relação aos delitos imputados.

Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO LUIZ EDUARDO LEITE CORDEIRO da imputação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.”

Entretanto, as provas evidenciam assistir razão ao ora Apelante.

Por isso que, são indúvidas a materialidade e a autoria dos crimes, a teor dos Termos de Declaração (Docs. 0000006, fls. 10/13; 000002, fls. 1/3; 0000051, fls. 2/4 e 7/8; e Doc. 0000036, fls. 3/5); Laudo de Exame de Corpo de Delito (Doc. 0000021, fls. 10/11); e segura prova oral colhida em sede policial e reproduzida em Juízo, sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em sede inquisitorial, o Réu declarou já desconfiava da esposa, Cristiane Ferreira Cordeiro, Policial Civil, pela mudança repentina de seu comportamento, sobretudo sexualmente. Relatou que, na manhã do dia anterior, após ela sair para o trabalho, realizou o *backup* das conversas dela no aplicativo *WhatsApp* para o seu *e-mail*, constatando troca de mensagens,

desde às 8h30min, com Danilo, Policial Civil, lotado na mesma Unidade. Afirmou que as mensagens revelavam intimidade entre ambos, destacando, às 8h30min, a frase de Danilo: *“Você está gata demais hoje! Muito cheirosa, assim você mata papai”*. Acrescentou que, às 12h23min, a Vítima escreveu: *“Melhor parar de fazer pose na minha frente”*, ao que Danilo respondeu: *“Pose? Como assim?”*, tendo ela replicado: *“Vontade de apertar sua bunda”*, e Danilo completado: *“Estou cheio de vontade de te pegar também”*. Informou que, às 16h30min, Danilo a convidou a visitá-lo no SESOP às 18h, o que ela aceitou e que, às 17h51min, Danilo perguntou: *“A visita vai rolar?”*, recebendo como resposta: *“Vai, 15 minutos”*.

Afirmou que, em razão disso, dirigiu-se à Delegacia e, no local combinado, permaneceu atrás da porta, ouvindo gemidos e expressões sexuais de Danilo, bem como ruídos compatíveis com cópula. Disse aguardou por 3 a 4 minutos e, em seguida, bateu à porta, cessando os sons. Narrou que insistiu nas batidas por cerca de 5 minutos, ligou para o telefone da esposa, ouviu-o tocar dentro da sala, mas ela desligou a chamada, repetindo a conduta quando ele ligou novamente. Declarou percebeu sua esposa *on-line* no *WhatsApp* e lhe enviou mensagem dizendo saber o que ocorria, exigindo que ela saísse.

Informou que, ao abrir a porta, a Vítima o enfrentou agressivamente, questionando sua presença ali, tendo respondido que era costume levá-la para jantar e ao colega Humberto, razão pela qual não havia motivo para estranhar sua presença, mas diante da reação dela e do flagrante, desferiu-lhe um tapa no rosto, fazendo-a cair. Narrou questionou Danilo quantas vezes haviam se relacionado, lembrando que eles haviam permanecido em Petrópolis por três dias em um curso, hospedados no mesmo hotel. Asseverou que Danilo disse terem mantido relações duas vezes, ao passo que a Vítima alegou tratar-se da primeira, incorrendo em contradição. Declarou que chamou a esposa de *“piranha, vagabunda e puta”*, sendo por ela agredido, reagindo com um chute em sua defesa.

Salientou que Danilo pediu para não revelar os fatos à sua esposa, alegando ter filho pequeno, lhe respondendo que também tinha filha pequena e família, momento em que lhe desferiu dois tapas no rosto. Ressaltou que embora estivesse armado, não cogitou usar a arma, nem ameaçou os envolvidos, apenas afirmando que contaria o fato à esposa de Danilo.

Disse ainda que, após os fatos, questionou o colega Humberto se tinha conhecimento da situação, tendo este respondido que apenas desconfiava. Narrou que tudo foi presenciado pelo Cabo Rondineli. Aduziu retornou ao quartel, apresentando-se, entregou sua arma ao Coronel Marco Aurélio, sendo encaminhado à 7ª DPJM, em Petrópolis, para as medidas legais.

Ainda em sede policial, a Vítima Cristiane Ferreira Cordeiro esclareceu que, por volta das 18h30min estava de plantão da Delegacia e foi necessário comparecer ao setor do SESOP, onde foi atendida pelo servidor Danilo Limam e, enquanto era atendida, alguém bateu à porta, que fica trancada por conta dos materiais e valores que o guardam, mas ao abri-la, Danilo viu seu marido, Luiz Eduardo, Policial Militar, que estava fardado. Contou que ele entrou muito alterado, dizendo que a declarante o estava traindo com Danilo, tendo este tentado argumentar, mas foi agredido com um tapa no rosto. Ao tentar intervir, a depoente também foi agredida com tapas no rosto e um chute no abdômen, que a levou ao solo. Luiz Eduardo foi em direção a Danilo novamente e lhe deu um soco no rosto. Após as agressões, Luiz Eduardo, que estava acompanhado de outro Policial Militar fardado, que apenas assistiu a tudo, saiu do setor gritando que ela era uma piranha. Aduziu não saber o nome do Policial Militar que acompanhava Luiz Eduardo.

No dia 27 de junho de 2019, a Vítima retornou à Delegacia e declarou que no dia seguinte ao fato, pela manhã, verificou que seu celular estava reiniciando sozinho e vários de seus aplicativos foram desinstalados, tendo sua mãe recebido mensagens do *whatsapp* das suas conversas particulares. Explicou que o formato das mensagens era diferente do de seu

whatsapp, como um relatório de mensagens, mas eram de seu celular. Relatou que seu celular é protegido por digital e senha na tela de proteção, e que ninguém tinha a sua senha, por isso, acredita que ele estava sendo monitorado por outra pessoa, acreditando fora seu marido, já que ele, em sede policial, mencionou fizera *backup* de suas mensagens para o *e-mail* dele.

A Testemunha Humberto Flávio Soares Alsina, Policial Civil, declarou estava trabalhando com a Vítima na Delegacia, e que esta saiu para tomar café. Explicou sobre por terceiros, que o Réu estava sendo traído por ela, não sabendo com quem ela estava se relacionando e ficou surpreso. Narrou foi surpreendido quando o Réu chegou ansioso e o chamou para conversar, mas afirmou nada saber. Negou ter presenciado a agressão à Vítima. Relatou voltou para sua mesa de atendimento, mas ficou preocupado, pois havia risco de uma confusão grande e, mais tarde, falou com a Vítima na Delegacia, que lhe contou ter sido agredida, estando muito abalada, mas não entrou em detalhes com ela.

Contou que Danillo disse “*Th, Humberto, deu confusão*”. Disse soube por terceiros, que o Réu mexera no celular da Vítima, mas sua convivência com o casal era super profissional. Disse que o Réu ia levar jantar para a Vítima. Esclareceu que, a Vítima saía para tomar café no mesmo horário que sempre o fazia, por volta das cinco ou cinco e meia, e como o serviço é muito cansativo, não achou nada demais ela descansar meia hora a cabeça, tendo ela a saído normalmente.

O Policial Militar Rondineli Ferreira de Paula relatou estava no Batalhão, quando o Réu entrou na viatura no volante, o que achou estranho por ele ser seu superior hierárquico, dizendo iria encontrar a esposa na Delegacia e lhe pediu que o acompanhasse, por volta de 18h, horário do jantar. Disse que ao chegarem lá, o Réu entrou na parte principal da Delegacia, procurou algumas pessoas, provavelmente a esposa e perguntou onde ela estaria. Narrou que ele saiu da DP, provavelmente por não a ter encontrado e foi para uma sala lateral do lado de fora, cuja porta estava

fechada. Asseverou que ele deu a volta pela sala, procurando outro meio de entrar e acabaram vendo um basculante e se aproximou para entender o que estava acontecendo e, próximo daquele, ouviu pessoas, que aparentemente praticavam atos sexuais e gemidos, o que acharam estranho, tendo o semblante do Réu, mudado.

Salientou saiu de perto do basculante, tendo o Réu ido para a porta da sala e batido insistentemente, sendo que demoraram um tempo para abrir. Contou que a Vítima abriu a porta e o Réu o pediu para esperar, vendo que a esposa não o deixava entrar na sala, mas ele conseguiu. Explicou que a sala estava escura e os dois ficaram lá dentro, não sabendo dizer por quanto tempo, pois tudo aconteceu muito rápido, tendo ouvido o Réu falar, sem escândalo, mas com um tom de voz duro, e a Vítima também, de forma ríspida, perguntando o que ele estava fazendo no local de serviço dela.

Esclareceu não ouviu muita coisa, mas que a discussão ficou mais acalorada e acabou entrando na sala e separou o Réu da Vítima e de um Policial Civil que também estava lá dentro. Declarou que o Réu acatou seu pedido para irem para o Batalhão, pois iria se apresentar ao Oficial e saíram da sala, entraram na viatura e saíram. Contou que no caminho para o Batalhão o Réu explicou a situação na qual, infelizmente, acabou se envolvendo. Negou ter visto a agressão, pois ficou do lado de fora enquanto o Réu entrou na sala, e que, aparentemente, não viu qualquer lesão no rosto da Vítima, pois a sala estava escura.

Em Juízo, a Testemunha Danillo Lima da Silva Lengruber, Policial Civil, declarou trabalhava no SESOP, que fica em um prédio anexo à Delegacia, e realizava atendimento ao público até aproximadamente às 17h. Explicou que, após esse horário, trancavam a porta, o que era o procedimento padrão, e continuavam os serviços internos do expediente, isso porque guardavam nesse local materiais, bens da Delegacia, dinheiro apreendido e armas, por isso tinham cautela. Relatou que, no dia dos fatos estava trabalhando e já tinha passado o horário de atendimento ao público e, por

isso, a porta estava trancada, quando a servidora Cristiane bateu e se identificou.

Explicou era comum a circulação de servidores no Setor, ela entrou e a porta ficou fechada, sendo que, pouco tempo depois, estavam ali conversando assunto de trabalho e bateram novamente na porta, mas, em um primeiro momento não abriram, pois havia um aviso na porta informando qual era o horário de atendimento ao público, porém, as batidas ficaram mais insistentes e passaram a chamar pelo nome da Vítima, pelo que a abriu, momento em que o Réu entrou alterado, fazendo acusações, dizendo que eles estavam tendo um caso. Asseverou tentou apaziguar a situação e se aproximou do Réu para explicar que nada tinha acontecido, mas ambos foram agredidos. Ressaltou não revidou a agressão, pois havia ali quatro policiais armados e a reação poderia piorar a situação.

Narrou viu o Réu agredir a Vítima, pois estavam na mesma sala, não se recorda exatamente o que aconteceu, pois faz quase três anos, mas lembrou-se de um empurrão e um chute, não sabendo onde pegou, mas a Vítima caiu no chão em decorrência das agressões, tendo um segundo Policial Militar entrado na sala e ficado próximo à porta, porém ficou parado sem agir. Disse soube que o Réu instalou um dispositivo espião no celular da Vítima e que nele teria visto alguma mensagem que o depoente trocou com ela, porém não se recorda o seu teor, mas pode sido falado algo em tom de brincadeira, o que o levou a crer que havia um relacionamento entre ambos. Confirmou trocou mensagens com ela, como fazia com todos os colegas de trabalho. Não se recordou se o Réu comentou estar monitorando as mensagens, contudo, depois a Vítima lhe contou que sim, mas não tiveram mais contato. Aduziu ser policial há 11 anos e que nunca teve relação íntima com a Vítima, sabendo o que é uma equimose, uma lesão roxa, mas compete à perícia essa avaliação.

Em seu depoimento judicial, a Vítima declarou não querer prosseguir com o processo, pois está convivendo bem com o ora Apelado, pai de sua filha e estão em paz, preferindo ficar em silêncio.

Em seu interrogatório, o Réu exerceu o direito de permanecer em silêncio.

Não se trata de novidade no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que a Vítima, ao comparecer em Juízo para esclarecer os fatos, opte por ficar em silêncio ou mesmo mude o teor da declaração prestada em sede policial, o que pode ocorrer pelos mais variados motivos, como reconciliação, dependência financeira, medo, entre outros.

Aceitar que o silêncio ou a mudança da versão da Vítima conduza à absolvição do Réu, quando há outras provas que demonstrem a autoria e a materialidade delitiva, é fazer “letra morta” da Lei Maria da Penha, especialmente do artigo 41 que, afastando a incidência da Lei 9.099/95, tornou a Ação penal, pública incondicionada.

Ao contrário, ainda que a Vítima tenha ficado em silêncio durante o seu interrogatório, existem outras provas que corroboram os elementos objetivos e circunstanciais, sendo certo que, o Laudo de Exame de Corpo de Delito (Doc. 0000021, fls. 10/11) atestou a existência de lesões na face, prova material que confirma a Violência ocorrida durante a discussão.

No caso, não obstante os fundamentos adotados na Sentença, a autoria e materialidade do crime de lesão corporal praticados no interior da Delegacia resultaram devidamente comprovadas.

Com efeito, o Réu admitiu ter monitorado as conversas do aplicativo de mensagens *WhatsApp* da Vítima com o colega de trabalho Danilo.

No caso, os Autos revelam que a Vítima requereu medidas protetivas de urgência contra o Réu (Docs. 0000018 e 0000151):

“(…); que no dia seguinte ao fato, pela manhã, verificou que seu celular estava reiniciando sozinho e que vários de seus aplicativos foram desinstalados; que dentre esses aplicativos o do Banco Bradesco, Banco Itaú, telegrama, Instagram e WhatsApp; que na data de ontem a mãe da declarante recebeu mensagens do WhatsApp da declarante, ou seja, de conversas particulares da declarante que ninguém poderia ter acesso e que a declarante não as enviou; que o formato das mensagens é diferente do formato de seu WhatsApp, são tipo um relatório de mensagens, mas as mensagens são de seu celular mesmo; que a declarante não enviou isso para sua mãe; que seu celular é protegido por digital e senha na tela de proteção; que ninguém tinha a sua senha, por isso, acredita que seu telefone está sendo monitorado por outra pessoa; que acredita que isso foi feito por seu marido, já que ele, em sede Policial Luiz Eduardo mencionou que fez backup de suas mensagens para o e mail dele; que a declarante jamais deu sua senha para ele, muito menos autorização para que ele visualizasse suas mensagens; que deseja ver esse fato esclarecido o quanto antes.” (sic – fls. 40 – indexador 36).

Como destacado pela douta Procuradora de Justiça, Dr^a Paula Mello Chagas, em seu Parecer, o que passa a fazer parte integrante desse Voto, na forma regimental:

“(…) É cediço que em crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, sua palavra assume especial relevo para se determinar a materialidade e a autoria delitivas, visto que, normalmente, esta espécie de crime não é praticada na presença de testemunhas, sendo que, na hipótese, foi presenciado pelo policial civil Danillo, que confirmou em juízo que a vítima foi agredida pelo réu.

Em nenhum momento a defesa se insurgiu contra as declarações prestadas pela ofendida na delegacia de polícia, tampouco impugnou a prova pericial que

constatou lesões que são compatíveis com a agressão sofrida.

Merece destaque trecho das brilhantes razões recursais do Ministério Público da lavra da douta Promotora de Justiça Janaína Silva Rettich:

‘Em que pese a postura da ofendida na audiência, manifestando o desejo de não prosseguir com o feito, cabe ressaltar que, ao ser ouvida na Delegacia, a vítima descreveu com riqueza de detalhes os ilícitos sofridos, noticiando que, na data dos fatos, estava em seu local de trabalho, quando fora surpreendida com a chegada do apelado, completamente alterado, ao local, quando este, motivado por ciúmes, passou a lhe agredir covardemente mediante tapas e chutes, que lhe ocasionaram, ainda, uma queda.

Frise-se que a tentativa da vítima de evitar a condenação do recorrido quando da audiência de instrução e julgamento não é de se estranhar, uma vez que são diversos os motivos que podem fazer com que a ofendida busque minimizar as consequências da conduta de seu agressor, como, por exemplo, dependência financeira e/ou afetiva, medo do acusado ou até pelo forte vínculo afetivo.

Outrossim, os operadores do direito que militam na área de violência doméstica devem ter plena ciência de que nenhuma dessas razões pode impedir a responsabilização criminal de um homem que, dolosamente, agride sua companheira de forma covarde, após violar o seu dispositivo informático e a sua intimidade, tudo isso por motivo de ciúme, na tentativa de controlar a vida da vítima.

Logo, não há dúvidas de que os crimes ocorreram, mesmo porque, se assim não fosse, não teria a vítima comparecido à Delegacia local para registrar os ilícitos, tampouco postularia medidas protetivas da Lei 11.340/06, como efetivamente o fez, em vista do temor por sua integridade física e psicológica,

pelo fato de o apelado ser violento e agressivo, apresentando comportamento ciumento e controlador, nutrindo verdadeiro sentimento de posse em relação à esposa.

Soma-se a isso o fato de que o policial civil Humberto confirmou em Juízo que encontrou com a vítima após os fatos, acrescentando que ela estava muito abalada e traumatizada, quando descreveu que havia sido agredida pelo apelado.

A versão do agente da lei foi integralmente confirmada por seu colega Danillo, que ratificou em Juízo que presenciou o recorrido agredindo a vítima, deferindo-lhe um chute e também um empurrão, o que fez com que ela caísse ao solo, lesionada.

Danillo acrescentou que tomou conhecimento de que o apelado passou a desconfiar de um suposto episódio de traição da companheira, o que fez com que ele instalasse um dispositivo rastreador no celular dela.

Justamente naquele dia, o apelado foi até a Delegacia para monitorar a ofendida, após obter, desta forma ilícita, as conversas entre ela e a referida testemunha, o que corrobora a versão de Danillo sobre a dinâmica delituosa.

(...)

Assim, a discussão entre autor e vítima e o ânimo alterado dos envolvidos na data dos fatos, por um suposto episódio de traição, não afasta o dolo do recorrido de ofender a integridade física da esposa, ao partir agressivamente em sua direção, desferindo-lhe violentos chutes e tapas, que a derrubaram ao solo. Frise-se que, entendimento em sentido diverso significaria admitir, em última análise, uma suposta legítima defesa da honra pelo homem traído, de modo a justificar o crime por ele cometido contra a mulher no contexto da violência doméstica e familiar.'

Registre-se que, de fato, não se pode compelir a vítima a falar sobre o que ocorreu, não havendo, em relação a ela, direito ao silêncio assegurado por lei. Contudo, isso não deve implicar, necessariamente, em uma sentença absolutória, principalmente por ter, neste caso, testemunhas presenças, além de não haver qualquer regra que proíba que se interprete o silêncio da vítima em seu desfavor.

Ademais, dispõe o artigo 6º da Lei nº 11.340/06 que “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. In casu, o bem jurídico tutelado é a integridade física, indisponível, notadamente nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, em especial pelo princípio da proteção integral à mulher que sofreu a violência.

Desta forma, comprovadas à saciedade os crimes narrados na denúncia, deve o acusado ser condenado nas penas dos artigos 154-A e 129, §9º, ambos do Código Penal, em concurso material, com a incidência da Lei nº 11.340/2006. ” (Doc. 0000345).

Esse argumento contraria as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, forte em que, diversos os motivos que podem fazer com que a Vítima busque minimizar as consequências da conduta de seu agressor, como, por exemplo, dependência financeira e/ou afetiva, medo do Acusado ou até pelo forte vínculo afetivo. Assim, nenhuma dessas razões pode impedir a responsabilização criminal de um homem que, dolosamente, agride sua companheira de forma covarde, após violar o seu dispositivo informático e a sua intimidade, tudo isso por motivo de ciúme, na tentativa de controlar a sua vida.

Firme nessas considerações, comprovadas a autoria, materialidade e tipicidade dos delitos, e ausentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a reforma da Sentença absolutória é imperativa, sendo a condenação do ora Apelado, medida que se impõe, nas sanções dos

artigos 154-A, §§3º e 4º, e 129, §9º, ambos do Código Penal, em concurso material, na forma do da Lei 11.340/06.

Passo, então, à fixação das penas.

Artigo 154-A, §3º, do Código Penal, considerando a obtenção de conteúdo de comunicações privadas pelo ora Apelado, bem como a redação desse tipo penal à época dos fatos.

Atenta às circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, favoráveis ao Réu, fixo as penas-base no mínimo legal previsto para o tipo, em 6 meses de reclusão e 10 DM, no valor unitário mínimo legal.

Na fase intermediária, não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Deixo de aplicar a causa de aumento prevista no §4º em razão da ausência de comprovação de divulgação a terceiros das mensagens. Assim, na terceira fase, mantenho como penas finais as de 6 meses de reclusão e 10 DM, no valor unitário mínimo legal, que torno definitivas à minguia de outras moduladoras.

Artigo 129, §9º, do Código Penal, considerando sua redação à época dos fatos.

Na primeira fase, em razão da inexistência de circunstâncias judiciais valoradas negativamente, tratando-se de Réu primário com bons antecedentes (Doc. 0000211, FAC), fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 meses de detenção.

Na fase intermediária, não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Na terceira fase, à falta de majorantes ou minorantes, torno a condenação definitiva em 3 meses de detenção.

Os delitos foram praticados em concurso material, pelo que as penas devem ser somadas, na forma do artigo 69, do Código Penal, resultando em 6 meses de reclusão e 3 meses de detenção, e 10 DM, no valor unitário mínimo legal.

Ambas as penas, de reclusão e de detenção, devem ser fixadas em regime aberto, diante do *quantum* de pena de cada uma delas.

Ausentes os requisitos legais dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, não há como se impor substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou aplicação da suspensão condicional da pena. Um dos crimes foi cometido com violência real contra a pessoa – lesão corporal.

Porém, é possível conceder a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77, do Código Penal, pelo prazo de 2 anos, fixando-se como condição a limitação de fim de semana, pelo prazo de 1 ano.

Ante o exposto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para condenar o ora Apelado, pela prática dos crimes dos artigos 154-A, §3º, e 129, §9º, ambos do Código Penal, em concurso material, na forma do da Lei 11.340/06, nas penas de 6 (seis) meses de reclusão e 3 (três) meses de detenção, ambas em regime aberto, e 10 (dez) DM, no valor unitário mínimo legal, concedido o *sursis*, pelo prazo de 2 (dois) anos, fixando-se como condição, a limitação de fim de semana, pelo prazo de 1 ano.

Condeno-o, ainda, no pagamento das despesas processuais, de acordo com o artigo 804, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA